



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066108-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada UBIRACIRA DOS SANTOS BOTELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2066108-06.2025.8.26.0000
Comarca: Altinópolis
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Aleksander Coronado Braido da Silva
Processo: 1001491-59.2024.8.26.0042
Agravante: Banco Safra S/A
Agravada: Ubiracira dos Santos Botelho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECURSO DO RÉU, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do réu contra a decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Necessidade ou não de realização da perícia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autora que nega a realização de alguns contratos, conforme mencionados na inicial. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: necessidade de realização da perícia grafotécnica tendo em vista a negativa da realização dos contratos. Dispositivos relevantes citados: art. 370 do CPC.

VOTO Nº 33759

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.196/1.197, complementada pela de fls. 1.208, dos autos da “ação de inexistência de contratação e reparação de danos materiais e morais”, determinou a realização de perícia grafotécnica.

Alega o agravante que neste recurso “*tem como objetivo demonstrar a desnecessidade da realização de perícia grafotécnica em relação aos contratos físicos contestados nesta ação, os quais foram celebrados sob os números 9266891, 9266755 e 9145533,*

vez que os referidos instrumentos contestados fazem parte de uma cadeia de contratos refinanciados pelo Agravado, os quais sequer foram contestados”.

Sustenta que “o MM. Juiz ao determinar a realização da perícia grafotécnica nos contratos físicos de nº 9266891, 9266755 e 9145533, não se ateve ao fato de que os dois primeiros foram refinanciados, sendo que os contratos anteriores não foram objeto da ação, o que nos causa estranheza e nos faz questionar: Como é possível contestar a autenticidade das assinaturas dos refinanciamentos, reconhecendo os contratos anteriores? Pode-se afirmar o reconhecimento dos contratos anteriores de nº 4289306 e 4158387, pois a parte Agravada não contesta a validade dos contratos”.

Requer: “1. Que seja recebido o presente Agravo na modalidade de Instrumento; 2. Que seja concedido o efeito suspensivo, obstaculizando o prosseguimento da instrução processual; 3. Que seja intimada a Agravada a responder ao presente recurso; 4. Que, no mérito, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão afastando a perícia grafotécnica deferida, uma vez que os contratos físicos em questão foram devidamente formalizados e assinados pelas partes, possuindo presunção de veracidade e autenticidade. A realização da perícia se mostra desnecessária e contrária aos princípios da economia processual e da celeridade, podendo acarretar apenas a dilação indevida do processo. Assim, a manutenção da validade do contrato deve ser reconhecida, sem a necessidade de produção de prova pericial, bem como os seus honorários periciais. 5. Sendo mantida a decisão de deferimento da perícia, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que a sua realização recaia sobre o

contrato digital de nº 20005242, que refinanciou as operações anteriores, bem como que determine a fixação dos honorários periciais, compatíveis com a complexidade da prova a ser produzida. 6. Que seja condenada a Agravada nas custas e honorários advocatícios do Agravo de Instrumento”.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 105/107.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 110/116.

É o relatório.

Cuida-se de “ação de inexistência de contratação e reparação de danos materiais e morais” ajuizada por Ubiracira dos Santos Botelho em face de Banco Safra S/A.

A autora nega ter efetuado a contratação dos empréstimos referentes aos contratos mencionados na petição inicial.

Foi proferida decisão determinando a realização de perícia grafotécnica (fls. 1.196/1.197).

Os embargos declaratórios opostos pelo réu foram rejeitados às fls. 1.208.

Desta decisão recorre o agravante.

Respeitado o entendimento do recorrente, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Cabe ao magistrado dirigir o andamento processual, determinando a produção das provas que entender necessárias ao julgamento da questão e indeferindo aquelas que julgar inúteis ou desnecessárias (art. 370 do CPC).

No presente caso, não há ilegalidade na decisão agravada, na medida em que tendo havendo a negativa da contratação, justificável a determinação para realização de perícia grafotécnica.

Não houve na decisão recorrida a definição dos contratos que seriam periciados, pressupondo-se que a determinação se estende a todos os contratos juntados aos autos, inclusive aqueles que podem ter repercussão sobre o pedido inicial e os contratos a que se refere, já que aparentemente houve o refinanciamento das dívidas.

Por este motivo, fica mantida a realização de perícia grafotécnica determinada e, quanto ao pedido subsidiário, não há necessidade de limitação dos contratos que serão objeto da perícia.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator